

Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080
Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

Lei n.º 309 de 30 de Dezembro de 2005.

Dispõe sobre o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar e contém outras providências.

O Povo Do Município De Luisburgo, Por Seus Representantes Na Câmara De Vereadores, Aprovou, E Eu, Prefeito Municipal, Sanciono A Seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Luisburgo(MG).

Art. 2º - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definições estabelecidas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990.

Art. 3º - A escolha dos Conselheiros Tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em Resolução, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Luisburgo(MG) e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990.

Art. 4º - O Conselho Tutelar de Luisburgo (MG), é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e é composto por 5(cinco) membros titulares e respectivos suplentes.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO

Art. 5º- Ficam criados cinco cargos de Conselheiros Tutelares eleitos com mandato fixo de 3(três) anos, permitindo uma recondução.

Art. 6º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080

Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

§ 1º - Ao iniciar o exercício da função o Conselheiro Tutelar deverá assinar um termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º - O início da função dependerá de prévia inspeção médica oficial que julgará apto ou não, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantindo o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Luisburgo, impetrado nos 10(dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

Art. 7º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - O Regimento Interno definirá os critérios para o regime de plantão, bem como a forma de atendimento diário.

§ 2º - O exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPITULO III

DA VACÂNCIA

Art. 8º - A vacância da função decorrerá em caso de:

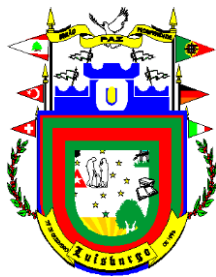
- I – renúncia;
- II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III – falecimento;
- IV – destituição.

Art. 9º - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos casos de:

- I – vacância de função;
- II – licença maternidade;
- III – licença médica superior a trinta dias.

Parágrafo único – O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá as mesmas vantagens e deveres dos Conselheiros titulares.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080
Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

Art. 10 - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função perceberá como remuneração o valor correspondente ao piso básico de vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar ocupante de cargo ou emprego público da administração direta ou indireta do Município poderá optar pelo recebimento dos vencimentos e vantagens do respectivo cargo ou emprego.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar perderá:

- I – A remuneração do dia em que não comparecer ao serviço;
- II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30(trinta) minutos.

Art. 11 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou ordem judicial.

Art. 12 - As reposições e indenizações ao erário descontadas em parcelas mensais não serão excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

Parágrafo único – O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30(trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 13 - Aos Conselheiros Tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional de férias;
- III – diárias;
- IV – abono família.

§ 1º - A gratificação natalina correspondente a um duodécimo da remuneração no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano e será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

I - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

II - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente.

III - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n. ° 105 - Telefax: (033) 378-7080

Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

§ 2º - Será pago ao Conselheiro, adicional correspondente a um terço do salário no mês de gozo das férias.

Art. 14 - O Conselheiro que, a serviço e/ou capacitação, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a diária antecipada, para as despesas de pousada, alimentação e locomoção de acordo com as normas e regulamentos Municipais.

Art. 15 - O Conselheiro que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art. 16 - Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – para concorrer a cargo eletivo;

III – em razão da maternidade;

IV – em razão de paternidade;

VI – por acidente em serviço.

Parágrafo único – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 17 - Poderá ser concedida licença ao Conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação de sua necessidade por atestado médico.

Art. 18 - O Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º(décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 19 - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120(cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação, de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080
Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

§ 2º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30(trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 20 - A licença será concedida ao Conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de 5(cinco) dias, contados do nascimento.

Art. 21 - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviços com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença considera-se acidente de serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III – sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 22 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 7(sete) dias consecutivos, em razão de:

I – casamento;

II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 23 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em lei, contribuindo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º - Sendo Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080

Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

Art. 24 - Além das ausências previstas no artigo 37, serão consideradas de efetivo exercício o afastamento em virtude de licença:

- a) gestação e em razão da paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde até 6(seis) meses;
- c) por motivo de acidente de serviço.

CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 25 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II – ser leal à instituição;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII – ser assíduo e pontual;
- IX – tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080

Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder-se no trabalho da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO XII DA ACUMULAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Art. 27- É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados, exceto quando houver compatibilidade de horários.

Art. 28 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

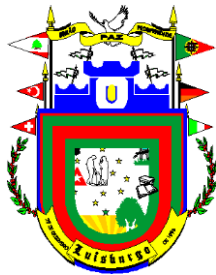
CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 29 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função.

Art. 30 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 31 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constantes nos incisos I, II e XI do artigo 30 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080

Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

Art. 32 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 30(trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 33 - O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II – deixar de cumprir a escala de serviços, ou qualquer outra atividade a ele ligada, por 2(duas) vezes consecutivas ou 3(três) vezes alternadas, dentro de 1(um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Luisburgo;

III – não comparecer a 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) alternadas, quando designadas para discutir assuntos do Conselho;

IV – incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V – ofensa física e moral em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;

VII – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 30;

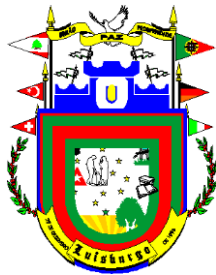
Art. 34 - A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Luisburgo(MG), pelo prazo de 2(dois) anos.

Art. 35 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 36 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Luisburgo(MG), que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado, o contraditório e a ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080
Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

Art. 37 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30(trinta) dias, poderá resultar:

- I – arquivamento;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 38 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração de irregularidades, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30(trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 39 - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – Caberá ao Secretário de Administração coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina do Conselho Tutelar.

Art. 40 - Para acorrer às despesas resultantes desta lei, serão utilizados recursos já consignados no orçamento vigente ou da abertura de créditos adicionais.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luisburgo(MG), 30 de dezembro de 2005.

**Otenides dos Santos Hott Praça
Prefeito Municipal**